Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1650/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12060/2013
PROTOCOLO	: 1434359
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: CELSO GONÇALVES DE MORAES – ME
VALOR	: R$ 87.442,41
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRA
RELATOR	: DES. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato seus termos aditivos, como também a execução financeira que obedece as normas legais e regulamentares, contudo acarreta ressalva a remessa intempestiva de documentos obrigatórios e é infração punível com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 04/08, da formalização e execução do Contrato Administrativo 56/08, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Alcinópolis e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos e informações, além de aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (nº 04/2008), bem como a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 56/2008 e também formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Alcinópolis* e a microempresa *Celso Gonçalves de Moraes,* no valor de R$ 69.953,93 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada para a aquisição com fornecimento parcelado de peças de reposição originais, destinadas à manutenção mecânica de veículos da frota municipal.

Os documentos ora analisados resultam da realização de Inspeção Ordinária nº 57/09, cujo relatório apresentou irregularidade no período de janeiro a dezembro de 2008 junto ao Município de Alcinópolis, sob a responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito à época.

Autuada a documentação o processo foi encaminhado para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência dos documentos pertinentes à Tomada de Preços em tela, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado através do Termo de f. 130, que em resposta enviou o ofício de f. 584 contendo a documentação apontada.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização e execução do Contrato e do 1º Termo Aditivo atenderam às disposições legais pertinentes internas e externas, registrando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à licitação e também à formalização do aditamento (ANA 28300/15 – f. 592).

O Ministério Público de Contas igualmente se posicionou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato 56/08, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso na remessa dos documentos citados, nos termos do Parecer 1447/16 de f. 597.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 69.953,93) – e o valor da UFERMS (R$ 13.16) na data da assinatura de seu termo de formalização (7/5/2008), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se maduro para julgamento e este abordará os aspectos relativos ao procedimento licitatório, que resultou na *Tomada de Preços nº 04/08*, à formalização e execução do *Contrato 56/08,* bem como a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Alcinópolis* e a microempresa *Celso Gonçalves de Moraes,* com a finalidade de contratar empresa especializada para a aquisição com fornecimento parcelado de peças de reposição originais, destinadas à manutenção mecânica de veículos da frota municipal.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório observou as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em especial as relativas à modalidade *Tomada de Preços*, contudo, a remessa de seus documentos ocorreu fora do prazo previsto no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

Quanto à formalização do Contrato 56/08 verifico igualmente que foram atendidos os comandos do Diploma Licitatório, sendo que os requisitos do artigo 55 estão presentes e a publicação do extrato se deu através do Jornal de Costa Rica de 16/5/2008, conforme faz prova o documento de f. 116.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, realizado para acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, também observo que não há desrespeito aos comandos legais vigentes já mencionados, todavia, também esses documentos foram remetidos intempestivamente, com prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.2.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Por fim, com relação à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 56/08, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 69.953,93
1º TERMO ADITIVO	-	R$ 17.488,48
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 87.442,41
VALOR EMPENHADO	-	R$ 87.442,15
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 87.442,15
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 87.442,15

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Alcinópolis/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e execução contratual, reitero que a documentação referente ao procedimento licitatório e a referente à formalização do 1º Termo Aditivo foram trazidas a esta Corte com atraso superior ao previsto nos itens 1.1.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11, e por se tratar de obrigação formal, resulta na aplicação de sanção ao jurisdicionado, nos termos regimentais e da forma abaixo descrita.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Tomada de Preços 04/08* -, da formalização e execução do Contrato 56/08, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Alcinópolis* e a microempresa *Celso Gonçalves de Moraes,* observando as regras contidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e ao aditamento, em desacordo ao previsto nos itens 1.1.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, devendo ainda fazer a comprovação do recolhimento do valor nos autos.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Gab. Rsb

setac.ggb/arp